SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107718 - ES (2026/0250547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DIAS DE FOLGA. REMIÇÃO POR ESTUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* para discutir detração de recolhimento domiciliar noturno e dias de folga, em substituição ao agravo em execução previsto no art. 197 da LEP, sem prova pré-constituída que demonstre a efetiva fiscalização e o cumprimento ininterrupto da medida cautelar.
3. A segunda questão em discussão consiste em saber se o pedido de remição por estudo pode ser conhecido por Tribunal Superior, em inovação recursal sem prévio exame pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. A concessão de ordem de ofício sem lastro probatório e sem exame prévio pela instância ordinária das matérias alegadas configuraria indevida supressão de instância e risco de erro no cômputo da pena.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59903023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 521654c6-90ae-423b-afc5-8a9dea59ed45

1. Matéria não apreciada pela instância ordinária não pode ser conhecida por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, inclusive quanto ao pedido inovador de remição da pena por estudo.
Dispositivos relevantes citados:
LEP, art. 197; LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 474/2022
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Quinta Turma, DJe 14.03.2023; STJ, AgRg no HC 831.509/BA, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, DJe 01.08.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 521654c6-90ae-423b-afc5-8a9dea59ed45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107718 - ES (2026/0250547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E DIAS DE FOLGA. REMIÇÃO POR ESTUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus* para discutir detração de recolhimento domiciliar noturno e dias de folga, em substituição ao agravo em execução previsto no art. 197 da LEP, sem prova pré-constituída que demonstre a efetiva fiscalização e o cumprimento ininterrupto da medida cautelar.

3. A segunda questão em discussão consiste em saber se o pedido de remição por estudo pode ser conhecido por Tribunal Superior, em inovação recursal sem prévio exame pela instância ordinária.

III. Razões de decidir

4. A concessão de ordem de ofício sem lastro probatório e sem exame prévio pela instância ordinária das matérias alegadas configuraria indevida supressão de instância e risco de erro no cômputo da pena.

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Matéria não apreciada pela instância ordinária não pode ser conhecida por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância, inclusive quanto ao pedido inovador de remição da pena por estudo.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, art. 197; LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 474/2022

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Sexta Turma, DJe 21.06.2022; STJ, AgRg no HC 776.703/SP, Quinta Turma, DJe 14.03.2023; STJ, AgRg no HC 831.509/BA, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, AgRg no HC 912.805/MG, Quinta Turma, DJe 29.05.2024; STJ, HC 338.557/SP, Sexta Turma, DJe 01.08.2016

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO contra a decisão de fls. 582/586 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões a agravante assevera que suas alegações foram sim examinadas *"pelo Tribunal de origem, que, para negar a detração, criou a tese de que o silêncio da sentença condenatória teria revogado tacitamente as cautelares e que a ausência de fiscalização estatal impediria o cômputo"* (fl. 592).

Assere, ainda, direito à remição de 242 dias da pena, por estudo.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial, bem ainda análise e cômputo do benefício previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

In casu, o Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu pedido de detração integral do período de recolhimento domiciliar noturno e dos dias de folga, formulado pela agravante.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido, com estes fundamentos (fls. 331/332):

> *"Como dito, o habeas corpus não é o sucedâneo recursal adequado para discutir incidentes da execução*

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

penal, matéria afeita ao Agravo em Execução (Art. 197 da LEP).

No mérito, embora a Defesa invoque o Tema 1155 do STJ para validar a detração do recolhimento noturno, verifica-se que não há nos autos elementos comprobatórios seguros da efetiva fiscalização e do cumprimento ininterrupto da medida cautelar no hiato entre a sentença (2019) e o trânsito em julgado (2026), o que somente poderia ser verificado através de recurso próprio.

A discussão acerca da manutenção tácita ou revogação de medidas cautelares após a prolação de sentença que fixa regime aberto e da detração penal exige dilação probatória e exame minucioso de relatórios de monitoramento ou certidões de serventia, o que é inviável em sede de habeas corpus. Conceder o pedido de ofício sem tais parâmetros configuraria supressão de instância e risco de erro no cômputo da pena.

Ainda que se analisasse a questão sob o prisma da concessão da ordem de ofício, após a juntada das informações e dos autos de origem, nota-se que a decisão de primeiro grau encontra-se fundamentada, de modo que a paciente faz jus a progressão de regime apenas no início de 2027.

A magistrada a quo consignou que a sentença condenatória, ao fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e silenciar sobre a manutenção de cautelares pretéritas, inaugurou um novo marco jurídico.

Inexistindo previsão expressa na sentença para a continuidade do recolhimento domiciliar noturno, a interpretação de que tais medidas se exauriram com o novo título judicial não configura, de pronto, teratologia ou abuso de poder sanável pela via estreita do writ, até porque, em sede de execução e nestes autos, a paciente não demonstrou de forma inequívoca a continuidade do cumprimento as medidas cautelares após a sentença condenatória.

Outrossim, a expedição do mandado sem intimação encontra respaldo na harmonização pretendida pela Resolução n.º 474/2022, uma vez que há vaga no estabelecimento prisional adequado ao regime fixado.

Dessa forma, o manejo do Habeas Corpus em substituição ao recurso cabível compromete a sistemática recursal e a celeridade processual.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NÃO CONHEÇO da presente impetração, cassando a liminar anteriormente deferida para restabelecer a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Vila Velha/ES.

Sendo este voto vencedor, oficie-se imediatamente o Juízo de Execução para as providências cabíveis."

Vê-se, o Tribunal de origem afastou o conhecimento do *habeas corpus* sob o fundamento da inadequação processual, invocando o art. 197 da Lei de Execução Penal - LEP para afirmar que a matéria deveria ser discutida em agravo de execução, ressaltando também a ausência de prova pré-constituída sobre o cumprimento ininterrupto da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e dos dias de folga, para fins de detração.

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

Em relação ao pedido de remição da pena, além de ser inovador em sede recursal, não houve qualquer manifestação da instância ordinária a respeito.

Conforme já decidido nesta Corte: "*até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte*" (AgRg no HC n. 643.018/ES, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

Cumpre reforçar que "*para se considerar o tema tratado pela instância a quo, faz-se necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado*" (AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, DJe de 14/3/2023).

Nessa conjuntura, resta afastada a competência deste Tribunal Superior para conhecimento da questão, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Similarmente, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POIS SUPOSTAMENTE BASEADA APENAS EM DEPOIMENTOS DE "OUVI DIZER" E EM PROVAS NÃO JUDICIALIZADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*
>
> ***2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, uma vez que a questão trazida pela defesa (nulidade da pronúncia em razão de estar fundamentada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" e em provas não judicializadas) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.***
>
> ***3. De fato, não basta, para inaugurar a competência desta Corte Superior, que a Corte local tenha declinado genericamente a existência de indícios suficientes de autoria e a materialidade para a pronúncia do Réu. Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).***
>
> ***4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais,***

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa busca anular a decisão de pronúncia, com preclusão evidenciada, pois o acusado já foi condenado perante o Tribunal do Júri e o veredicto dos jurados foi mantido pelo Tribunal de origem após o julgamento do recurso de apelação. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa de que o envolvido teria sido pronunciado com base em prova inquisitorial e em testemunhos indiretos, não é possível, portanto, voltar atrás para examinar sentença de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, notadamente nos autos em que houve a condenação do réu, ratificada em grau de apelação. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 912.805/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. ENTREVISTA RESERVADA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE REGIONAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 17/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DETRAÇÃO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA QUE MESMO APÓS A DETRAÇÃO SUPERA 8 ANOS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo a matéria de fundo (nulidade do interrogatório) sido apreciada pela Corte regional sob diverso enfoque, não enfrentando a tese agora arguida no writ, resta impedido seu enfrentamento, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No tocante à aplicabilidade da Súmula 17/STJ, a análise perpetrada pela origem ocorreu no campo das provas, pois só assim seria possível determinar se o crime de falso é autônomo ou se o seu exaurimento ocorreu com a prática do delito de estelionato, descabendo a esta Corte, portanto, modificar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, uma vez que o revolvimento fático-probatório é providência incabível nesta estreita via.

4. C omo bem pontuado pelo Tribunal de origem, mesmo que se procedesse à detração do período de

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

> *custódia cautelar efetivamente cumprido pelo paciente, a condenação ainda assim superaria o patamar de 8 anos, razão pela qual, a teor do art. 33, § 2º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena permaneceria o fechado.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 338.557/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Por todas essas razões, é manifestamente inviável a impetração.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59588778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 823324ff-4b8a-4eb3-9570-f248c8ccdb62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.718 / ES

Número Registro: 2026/0250547-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068234020148080021 20005123420268080035 50070508520268080000 68234020148080021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES041101
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: CAMILA ALVES DE FIGUEIREDO - ES041101
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59879111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: 2c06b177-2c1a-4207-a156-e9528c5affbb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:04
Código de Controle do Documento: 2c06b177-2c1a-4207-a156-e9528c5affbb